

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2024 de autoria do Vereador Mitozo que Acrescenta o parágrafo único ao artigo 5º, da Lei Complementar n.º 16/2021, que “Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Manaus e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador Mitozo, o qual objetiva acrescentar o parágrafo único ao artigo 5º, da Lei Complementar n.º 16/2021 (Estatuto da Guarda Municipal de Manaus e dá outras providências).

O parágrafo único em referência teria o seguinte teor redacional:

“Art.

5.º

.....

.....

Parágrafo único – No exercício das atribuições que lhe são conferidas, a Guarda Municipal poderá utilizar o apoio de cães devidamente adestrados e treinados, tendo por base a criação do canil da corporação segundo lei específica.” (N. R.)

A Procuradoria desta egrégia casa legislativa opinou pela não tramitação do projeto, sob a fundamentação de que há vício de iniciativa, por

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

tratar-se de regime jurídico de servidores públicos e organização administrativa.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para complementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Pois bem, ao apresentar um projeto de lei, o proponente deve se atentar tanto à legalidade material quanto à formal: a primeira refere-se ao conteúdo, enquanto a segunda envolve os procedimentos e a forma.

No caso em questão, a proposta visa incluir um novo dispositivo no Estatuto da Guarda Municipal de Manaus (Lei Complementar n.º 16/2021).

Ocorre que, embora a proposta seja legalmente adequada em seu conteúdo, apresenta um vício de iniciativa do ponto de vista formal, uma vez

CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

que cabe ao Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que visam criar, estruturar e definir atribuições dos órgãos públicos.

É o que dispõe o art. 59 inciso IV da Lei Orgânica do Município:

(...)

Art. 59 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Portanto, o projeto de lei complementar encontra-se inviável sob o ponto de vista formal devido ao vício de iniciativa, uma vez que a competência para propor legislação sobre criação e atribuições de órgãos públicos é privativa do Poder Executivo, conforme estabelecido pela legislação vigente.

CONCLUSÃO

Sendo assim como a matéria encontra-se em dissonância com os artigos supracitados, manifesto-me inteiramente **DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2024** de autoria do Vereador Mito.

É o Parecer.



CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

Em Manaus, 01 de julho de 2024.


Thaysa Lippy
Vereadora/PRD

